



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 17 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.921

Recurso nº - 89.174 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - SONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Não representa a retificação de declaração vedada pela legislação tributária (C.T.N., art. 147, § 1º e RIR/80, art. 616) o oferecimento de declaração retificadora do exercício anterior, se assim se procede unicamente em demonstração de prejuízo compensado na apuração do lucro real do exercício financeiro questionado, cuja glosa, por procedimento de ofício, deveu-se à inexistência, no cadastro da autoridade lançadora, de prejuízo a compensar. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 17 de junho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUN 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRA-
NO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0810-051.544/83-32

RECURSO Nº: 89.174

ACÓRDÃO Nº: 101-75.921

RECORRENTE Nº: SONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1982, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da glosa do prejuízo fiscal de Cr\$ 1.491.738, oportunamente pleiteado na demonstração do lucro real (Quadro 14) constante da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1982, porém, incompatível com o demonstrado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1981, que consignara resultado positivo: Lucro real de Cr\$ 199.088.

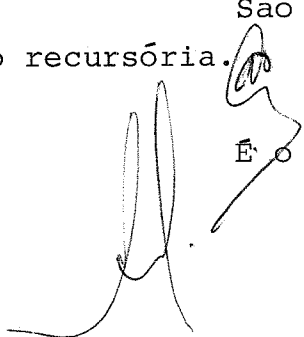
O procedimento administrativo fundou-se no desconhecimento por parte da autoridade lançadora de prejuízos de exercícios anteriores a compensar. E tendo o contribuinte produzido prova de que houvera erro na declaração de rendimento do exercício financeiro de 1981: Ao invés do Lucro real de Cr\$ 199.088 teria havido um prejuízo fiscal de Cr\$ 762.765, a exigência foi mantida, por ter sido considerada tal prova um pedido de retificação da declaração oferecido a destempo, defeso por força das disposições consolidadas no artigo 616 do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

Acórdão nº 101-75.921

Digno de registro se oferece o fato de que na preparação do julgamento de primeira instância foi feita diligência, mediante confrontação do erro na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1981 com a escrituração contábil e fiscal do ano-base de 1980, motivando a informação de fls. 34, em plena confirmação do alegado pelo contribuinte no que tange aos erros cometidos na referida declaração.

Por suas razões de recorrer, após juntar as demonstrações do LALUR e a cópia do DARFs dos pagamentos do imposto devido para o exercício financeiro de 1981, alega a Recorrente só estar postulando a anulação do lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1982, posto que, a retificação da declaração do exercício financeiro de 1981 visa apenas a demonstrar a exatidão da declaração do exercício financeiro de 1982.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-75.921

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi interposto nos moldes e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, assiste razão à Recorrente.

A decisão recorrida invoca a vedação preconizada nos artigos 63, § 4º, do Decreto-lei nº 5.844/43 e 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66, e consubstanciada no artigo 616, no Decreto nº 85.450/80, para fundamentar a manutenção da glosa da compensação do prejuízo fiscal havido no exercício de 1981, uma vez que somente com a impugnação do lançamento suplementar do exercício de 1982 foi tal prejuízo demonstrado em retificação da declaração de rendimentos para aquele exercício apresentada.

Inaplicável ao caso, contudo, as disposições legais retro citadas.

O que pretendeu a Recorrente com a nova declaração para o exercício de 1981 foi demonstrar o acerto da sua declaração para o exercício de 1982, posto que o imposto calculado sobre o lucro real do exercício de 1981, embora evidentemente apurado com erro, à época em que se instaurou o presente litígio já se encontrava liquidado.

Segundo nos autos do processo se comprova, até com o testemunho da fiscalização do tributo, a demonstração do lucro real expressa na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1982 corresponde aos registros contábeis e fiscais da Recorrente. Inclusive no que tange à compensação do prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1981.



Acórdão nº 101-75.921

Não foi requerida a retificação do exercício financeiro de 1982. A retificação demonstrada foi a do resultado do exercício financeiro de 1981, apresentado anteriormente ao Fisco, mas nos registros contábeis e fiscais da Recorrente, como verificado pela fiscalização do tributo, corretamente consignado.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

